

CADERNO DE QUESTIONAMENTOS 02

Pregão Eletrônico nº 0009/2025

Licitação Eletrônica: 1065718

SGPE : PSFS 2775/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO PARA A SCPAR PORTO SÃO FRANCISCO DO SUL S.A. E TERMINAL GRANELEIRO

QUESTIONAMENTO 02

“...esclarecimento quanto ao **Item 4 do Termo de Referência** e ao **Item 6.5 e seus subitens (6.5.2, 6.5.3, 6.5.3.2 e 6.5.4) do Edital**, especificamente no que se refere à exigência da comprovação dos profissionais e seus respectivos vínculos empregatícios **na fase de habilitação**.

De acordo com a legislação vigente aplicável ao certame, em especial a **Lei nº 13.303/2016** e o **Decreto Estadual nº 1.484/18**, as exigências para comprovação de capacidade técnica devem respeitar os **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade**, evitando a imposição de encargos desnecessários que possam restringir a ampla participação de interessados.

1. Fundamentação Técnica e Jurídica

A **Lei nº 13.303/2016**, que rege as licitações e contratos das empresas estatais, prevê que os critérios de habilitação devem ser **compatíveis e proporcionais ao objeto da contratação**, não podendo impor exigências excessivas ou que representem custos desnecessários aos licitantes.

Além disso, a **jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)** tem se manifestado de forma reiterada contra exigências que possam gerar **ônus excessivo aos licitantes antes da celebração do contrato**, uma vez que tais exigências podem limitar a competitividade e restringir a participação de empresas capacitadas.

- Não se admite exigência de comprovação de vínculo empregatício dos profissionais na fase de habilitação, quando a contratação dos profissionais ocorrerá apenas após a adjudicação do contrato, sob pena de restringir indevidamente a competição.
- A exigência de comprovação prévia de vínculo empregatício com profissionais específicos pode representar uma restrição indevida à competitividade, sendo suficiente que a empresa vencedora apresente tais documentos **no momento da assinatura do contrato**.

Ainda, a **Lei nº 14.133/2021**, que moderniza o regime geral das licitações, reforça em seu **art. 62** : "A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação" (...). Exigências desnecessárias ou desproporcionais devem ser evitadas para garantir a isonomia e ampliar a participação de interessados.

2. Solicitação de Esclarecimento:

Diante desse contexto, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de apresentação de uma declaração formal pela licitante na fase de habilitação, comprometendo-se a apresentar os documentos comprobatórios dos profissionais que comporão a equipe técnica, bem como seus respectivos vínculos empregatícios, no momento da assinatura do contrato.

Tal medida evitaria a oneração desnecessária das empresas participantes, que, no momento da licitação, ainda não sabem se serão efetivamente contratadas.

Dessa forma, estar-se-ia respeitando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, fundamentais para o equilíbrio do certame.

Aguardamos o esclarecimento dentro do prazo regulamentar para que possamos adequar nossa proposta em conformidade com as exigências do Edital.”

RESPOSTA: A licitante solicita *"apresentação de uma declaração formal pela licitante na fase de habilitação, comprometendo-se a apresentar os documentos comprobatórios dos profissionais que comporão a equipe técnica, bem como seus respectivos vínculos empregatícios, no momento da assinatura do contrato".*

Tal solicitação fundamenta-se em não gerar ônus excessivo ao licitante.

Inicialmente, apresento os itens do Edital questionados em relação à comprovação de vínculo empregatício, com os apontamentos necessários, justificando que não há onerosidade aos licitantes:

6.5.2 Comprovação de capacidade técnica profissional, do responsável técnico indicado pela licitante, mediante apresentação de Atestado ou Certidão, onde conste que o profissional executou serviços pertinente e compatível em características com o objeto descrito no Termo de Referência. Considera-se compatível: Serviços realizados em portos e nas instalações portuárias, públicas ou privadas, situadas dentro ou fora da área do porto organizado, e nos terminais retroportuários.

Neste item, deverá a licitante trazer Atestado ou Certidão comprovando que o profissional que pretende trazer para sua equipe já realizou os serviços, de modo a garantir que a contratada terá profissional capacitado para exercer os serviços, sem a obrigação de comprovação de que este pertença ao quadro de funcionários do licitante.

6.5.3 – A licitante deverá apresentar relação dos profissionais que integrarão a equipe técnica, indicando entre eles qual será o Responsável Técnico.

Neste ponto, deverá a licitante apenas INDICAR os profissionais que integrarão sua equipe, não há necessidade de comprovação de prévia contratação dos profissionais.

6.5.3.2 A licitante deverá comprovar a formação técnica específica dos profissionais indicados, através de apresentação de certificado de ensino técnico expedido por Instituições devidamente reconhecidas e com registro no MEC.

Neste item, a necessidade será de comprovação de formação dos profissionais, novamente, não há necessidade da contratação.

6.5.4 A comprovação de vínculo profissional da equipe indicada pela licitante devendo atender aos seguintes requisitos:

a) Empregado: Cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrada na DRT (Delegacia Regional do Trabalho) ou, ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social; b) Sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente; c) Diretor: Cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima; d) Profissional Contratado: Cópia autenticada ou original do Contrato de Prestação de Serviço; f) Declaração de contratação futura do(s) profissional(is), desde que acompanhada da anuência deste(s) profissional(is). Neste caso, a licitante vencedora da licitação deverá comprovar a contratação deste(s) profissional(is) na data de assinatura do Contrato.

Dentre as possibilidades de comprovação de vínculo empregatício está a DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA, ou seja, a licitante deverá trazer declaração informando que o profissional será contratado posteriormente, devendo tal declaração ter a anuência do profissional. Assim, não há qualquer ônus ao licitante, que precisa ter previamente o planejamento de quais profissionais irá contratar para a execução dos serviços, objeto da licitação.

Tal medida atende o solicitado pela licitante que ora questiona, pois deverá comprovar o efetivo vínculo empregatício com o profissional quando do início da execução dos serviços, comprovando ao fiscal/gestor do contrato. Assim, deverá a licitante trazer a comprovação de vínculo conforme as alternativas dispostas no item 65.4, dentre eles, a declaração de contratação futura.

Logo, as exigências trazidas no Edital são necessárias para assegurar minimamente que a empresa a ser contratada possui condições técnicas suficientes a exercer seu trabalho, sem que estas exigências tragam ônus excessivo aos licitantes, pois a Declaração de contratação futura, do item 6.5.4, "f", traz a possibilidade de contratação efetiva do profissional após a contratação com a SCPAR PSFS.